



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000615-80.2014.815.0171

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO: Cristina Dias de Brito.

ADVOGADO (A): Verônica Maria Ataíde da Silva.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Esperança.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – TEMPESTIVIDADE – **QUESTIONAMENTOS:** I – INDIVIDUOSA CARACTERIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO E IMPERIOSA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA ACERCA DOS PRECEPTIVOS LEGAIS. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO *ENTE ESTATAL*. III – INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO SOLICITADO NO ROL DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. IV – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. V – VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – **REJEIÇÃO. MÉRITO – PROCEDIMENTO CIRÚRCICO** - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE DO STJ E DO TJPB – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC** – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- Uma Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, **não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional** que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.
- Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.
- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.
- “O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (**CPC - Artigo 557, Caput**).

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da **2ª Vara da Comarca de Esperança - Pb** que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **CRISTINA DIAS DE BRITO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO**, para, em consequência, condenar o **Estado da Paraíba** pela obrigação de realizar a cirurgia conforme prescrição médica, indicada para tratamento de enfermidade da parte promovente,, confirmando a liminar outrora concedida (...). **P.R.I. Sentença fls. 104v/105v.**

Em suas razões recursais o **Estado da Paraíba** em sede de questionamento, alega a **induidosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acerca dos preceptivos legais**; a **ilegitimidade passiva ad causam** do Ente Estatal; a **inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado**; a **violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.**

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum hostilizado* – fls. **135/137.**

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do (s) recurso (s), mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

No que se refere a ***induvidosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação Egrégio Tribunal de Justiça do Estado*** acerca dos preceptivos legais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o julgador **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**. Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (**RESP 663578/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA**).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o julgador estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte, sendo que, nesse caso, a prestação jurisdicional restaria, infundável.

Certo é, no caso em apreço, que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse horizonte, e entendimento pacífico nas **Cortes Superiores e Estadual**, que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das **Súmulas 282/STF e 211/STJ**.

Nesse direcionamento, rejeito, portanto, o primeiro questionamento.

No que se refere à prefacial de *ilegitimidade passiva* do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos *Entes da Federação* é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator **DES ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS**, j. em 04-11-2014).

[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator **DES. JOAO ALVES DA SILVA**, j. em 03-11-2014).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos/procedimentos cirúrgicos visando garantir o tratamento necessário daqueles que precisam. ***Diante do exposto, rejeito o segundo questionamento suscitado.***

No mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que a Apelada foi diagnosticada com **NEFROLITÍASE – CID.10 N20.0**, enfermidade a qual é acometida há 04 (quatro) anos, comprometendo suas funções renais, necessitando, em caráter de urgência, da realização do procedimento cirúrgico **NEFROLITOTOMIA, com colocação de duplo J**, a fim de evitar complicações mais graves.

A par dessas informações, penso que a **sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos**, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com relação à **inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listado pelo Ministério de Saúde**, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator **DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 28-10-2014).

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 15-10-2014).

No que pertine às demais argumentações trazidas pelo apelante, observa-se que já foram enfrentadas por este Tribunal, que fez prevalecer o conteúdo do dispositivo constitucional acima grafado, ***in verbis***:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à **independência e à harmonia dos Poderes**, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, j. em 28-10-2014).

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau **ofendeu ao princípio da separação dos poderes**. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator **JOÃO ALVES DA SILVA**, j. em 12-03-2013).

[...]. O fato de não estar a **despesa prevista no orçamento público**, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator **DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA**, j. em 31-10-2014).

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a **falta de previsão orçamentária** não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Por fim, considero que todos os temas afirmados pelo insurgente foram rechaçados neste *decisum*, o que é suficiente para dispensar o requerido prequestionamento dos dispositivos elencados.

Sobre a questão, o **inciso II¹, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de **qualquer um deles**.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90²**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

O preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”³

Superada a questão, entendo que a **decisão vergastada não merece retoque**, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

2 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

3 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Órgão Colegiado** deste Tribunal quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa e ao apelo**, por serem os recursos manifestamente improcedentes, **mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos**.

P. I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
Relator